SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276907 - DF (2026/0210397-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANA FLAVIA SANTOS DE CASTRO
ADVOGADOS	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
		THAYANE GONÇALVES DE SOUZA - DF065766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MEIO CRUEL. LASTRO MÍNIMO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial defensivo, mantendo a incidência da qualificadora do meio cruel, prevista no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, por encontrar suporte mínimo nos elementos dos autos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência, ou não, de lastro mínimo quanto à qualificadora do meio cruel, apto a justificar sua submissão ao Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

3. A orientação consolidada desta Corte estabelece que a exclusão de qualificadoras na sentença de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedentes ou desprovidas de amparo nos elementos dos autos; havendo lastro mínimo, a questão deve ser submetida ao Tribunal do Júri.

4. O quadro fático descrito no acórdão recorrido — agressões intensas, com chutes e arremesso de pedras dirigidos à região craniana de vítima já em estado de inércia —, em tese, denota acentuada brutalidade e evidencia a intenção de provocar sofrimento físico intenso, justificando a subsistência da qualificadora do meio cruel, ao menos nesta fase processual.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60682458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b8aee91-27cc-4238-ba66-5c0a712ed6ab

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b8aee91-27cc-4238-ba66-5c0a712ed6ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276907 - DF (2026/0210397-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANA FLAVIA SANTOS DE CASTRO
ADVOGADOS	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
		THAYANE GONÇALVES DE SOUZA - DF065766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MEIO CRUEL. LASTRO MÍNIMO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial defensivo, mantendo a incidência da qualificadora do meio cruel, prevista no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, por encontrar suporte mínimo nos elementos dos autos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência, ou não, de lastro mínimo quanto à qualificadora do meio cruel, apto a justificar sua submissão ao Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

3. A orientação consolidada desta Corte estabelece que a exclusão de qualificadoras na sentença de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedentes ou desprovidas de amparo nos elementos dos autos; havendo lastro mínimo, a questão deve ser submetida ao Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA60683180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: cce5f8fd-55fe-45d8-b7cf-5bfbc6fdcba8

4. O quadro fático descrito no acórdão recorrido — agressões intensas, com chutes e arremesso de pedras dirigidos à região craniana de vítima já em estado de inércia —, em tese, denota acentuada brutalidade e evidencia a intenção de provocar sofrimento físico intenso, justificando a subsistência da qualificadora do meio cruel, ao menos nesta fase processual.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA FLÁVIA SANTOS DE CASTRO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que a agravante foi pronunciada como incursa nas sanções do art. 121, § 2º, III, do Código Penal.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 595/596):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. QUALIFICADORA. MEIO CRUEL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso em sentido estrito interposto pela Defesa contra sentença que pronunciou a ré pela suposta prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) verificar se é admissível a absolvição sumária com fundamento em legítima defesa putativa; (ii) analisar a possibilidade de desclassificação da imputação para o crime de lesão corporal seguida de morte; (iii) examinar a viabilidade do afastamento da qualificadora do meio cruel.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Não se admite absolvição sumária com fundamento em legítima defesa putativa quando a exclusão de ilicitude não se apresenta manifestamente demonstrada.*
>
> *4. É inviável a desclassificação para o crime de lesão corporal na hipótese em que não se revela inequívoca a ausência de dolo de matar, devendo tal análise ser atribuída ao Tribunal do Júri.*
>
> *5. Mostra-se incabível o afastamento da qualificadora do meio cruel, quando não se afigura manifestamente improcedente, especialmente diante de indícios de violência excessiva e persistente que evidenciem possível crueldade, cuja avaliação deve ser promovida pelo Conselho de Sentença.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*

Documento eletrônico VDA60683180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: cce5f8fd-55fe-45d8-b7cf-5bfbc6fdcba8

6. Recurso desprovido.

A defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 121, § 2º, III, do Código Penal, sustentando a ausência de elementos para a incidência da qualificadora do meio cruel (e-STJ fls. 635/643).

O recurso especial foi inadmitido, tendo os autos sido remetidos a esta Corte mediante agravo (e-STJ fls. 663/665).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 727/730).

Em seguida, foi proferida decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 732/735).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa a ausência de elementos probatórios idôneos para a incidência da qualificadora do meio cruel, porquanto não demonstrado propósito deliberado da recorrente de impor sofrimento atroz à vítima. Aduz, ainda, que a mera multiplicidade ou reiteração de golpes não configura, por si só, o meio cruel.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para dar provimento ao recurso especial ou, subsidiariamente, o processamento do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 750/751).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

O Tribunal local, ao apreciar a questão, assentou a existência de lastro mínimo para a manutenção da qualificadora (e-STJ fls. 516/528):

> *[...]*
>
> *Por fim, a exclusão de qualificadoras reconhecidas na sentença de pronúncia somente pode ocorrer na hipótese em que não encontra suporte no conjunto probatório, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri, o qual analisará, com profundidade, os aspectos do delito. Consoante decidiu esta egrégia Turma Criminal:*
>
> *[...]*
>
> *Na hipótese vertente, como visto,* ***a vítima foi agredida de forma brutal, persistente e por diferentes meios, incluindo chutes, socos, pisadas direcionadas à cabeça e arremessos de pedra contra a região craniana, quando já se encontrava deitada no chão e em estado de inércia****, o que revela possível excesso na conduta da acusada e a presença de indícios de crueldade.*

Documento eletrônico VDA60683180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: cce5f8fd-55fe-45d8-b7cf-5bfbc6fdcba8

> *À luz de tal cenário, não se pode concluir que a qualificadora seja manifestamente improcedente, de forma a ensejar a sumária exclusão nesta fase do procedimento bifásico do Júri.*
>
> *Por conseguinte, mostra-se inviável o afastamento da qualificadora em questão, devendo ser mantida a decisão de pronúncia em seus exatos termos, sob pena de usurpação da competência do Conselho de Sentença, juiz natural para os crimes dolosos contra a vida.*

Na decisão combatida, foi consignado que, segundo a orientação consolidada desta Corte, a exclusão de qualificadoras da sentença de pronúncia somente é cabível quando manifestamente improcedentes ou desprovidas de amparo nos elementos dos autos; havendo elementos mínimos acerca de sua existência, a questão deve ser submetida ao Tribunal do Júri.

No caso em exame, à luz do acórdão recorrido, consignou-se que, supostamente, a vítima foi agredida de forma intensa e reiterada, por diferentes meios, incluindo chutes, socos, pisadas direcionadas à cabeça e arremesso de pedras contra a região craniana, quando já se encontrava deitada no chão e em estado de inércia.

Tal quadro fático, como já consignado na decisão anterior, em princípio, não autoriza o afastamento da qualificadora do meio cruel, porquanto a forma como o suposto fato criminoso se desenvolveu — com arremesso de pedras e chutes dirigidos à região craniana da vítima, já em estado de inércia — pode, em tese, denotar acentuada brutalidade e evidenciar a intenção de provocar sofrimento físico intenso, o que justifica a subsistência da referida qualificadora, ao menos nesta fase processual, impondo-se sua submissão ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. PRETENSÃO DE DECOTE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual se sustenta a indevida manutenção da qualificadora do meio cruel no crime de homicídio, prevista no art. 121, § 2º, III, do Código Penal, sob o argumento de que o meio empregado e o número de golpes não evidenciariam sofrimento exacerbado da vítima, requerendo-se o decote da qualificadora ainda na fase de pronúncia.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em definir se é possível afastar, na fase de pronúncia, a qualificadora do meio cruel reconhecida pelas instâncias ordinárias ou se tal providência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, além de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA60683180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: cce5f8fd-55fe-45d8-b7cf-5bfbc6fdcba8

3. A decisão de pronúncia consubstancia juízo de mera admissibilidade da acusação, exigindo apenas a comprovação da materialidade do delito e a presença de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP.

4. As qualificadoras somente podem ser excluídas nessa fase processual quando manifestamente improcedentes, em respeito à competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

5. O Tribunal de origem fundamenta a incidência da qualificadora do meio cruel com base em elementos concretos dos autos, especialmente no laudo cadavérico que aponta duas feridas pérfuro-cortantes na região cervical, com secção das artérias carótidas e morte por hemorragia externa.

6. A pretensão defensiva de afastar a qualificadora exige a revaloração das provas produzidas, providência incompatível com a via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Na fase de pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença apreciar, de forma definitiva, as circunstâncias qualificadoras imputadas ao acusado.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 3.088.775/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: cce5f8fd-55fe-45d8-b7cf-5bfbc6fdcba8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0210397-2

AgRg no AREsp 3.276.907 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07061145920258070003 7061145920258070003

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANA FLAVIA SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADA	:	THAYANE GONÇALVES DE SOUZA - DF065766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - (Fato até 09/08/2009) Tráfico Internacional de Pessoas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANA FLAVIA SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADA	:	THAYANE GONÇALVES DE SOUZA - DF065766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:01:55
Código de Controle do Documento: D6D97F72-158F-4AF1-867C-19FACC7045DE